



câmara municipal de  
**CAXAMBU**

**Lei nº 2044 /2011**

Dispõe sobre normas para instalação, manutenção e funcionamento de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, no Município de Caxambu-MG, bem como estabelece critérios para comercialização de produtos potencialmente poluidores e correlacionados com as atividades em questão.

A Câmara Municipal de Caxambu, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Presidente da Câmara, tendo em vista a sanção tácita do Prefeito Municipal, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

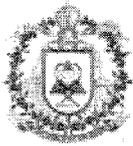
**Art. 1º** Esta lei contém dispositivos referentes aos postos revendedores, postos de abastecimento e instalações retalhistas, destinados a promover o equilíbrio entre o espaço urbano e a segurança ambiental, advindos dos impactos da atividade de revenda de combustíveis e lubrificantes, consideradas potencialmente e parcialmente poluidoras.

**§ 1º** Todos os empreendimentos acima elencados serão tratados simplesmente como postos de combustíveis e serviços.

**§ 2º** Consideram postos de combustíveis e serviços os estabelecimentos que comercializam quaisquer combustíveis destinados a locomoção de veículos automotores e aeronaves, derivados de petróleo, dentre outras formas de energia.

**Art. 2º** A instalação, manutenção e funcionamento dos postos de combustíveis e serviços, bem como dos estabelecimentos que exerçam atividades ligadas à área automotiva e potencialmente poluidoras no Município de Caxambu-MG, somente se efetivarão mediante alvará de localização e funcionamento, a ser expedido pela Prefeitura Municipal, observadas as condições previstas nesta Lei e demais normas contidas nas legislações pertinentes em especial a Resolução 273/2000 do CONAMA e a Portaria 116/2000 da ANP.

**§ 1º** A exigência contida no caput deste artigo deverá ser observada para Posto Revendedor (PR), Posto de Abastecimento (PÁ), Instalação de Sistema Retalhista (ISR), além de outros estabelecimentos que exerçam, direta e indiretamente, atividades relacionadas ao caput deste artigo, como oficinas mecânicas, lavadores automotivos, estacionamentos, garagens, revendas de autopeças, dentre outros.

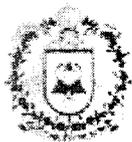


**Art. 3º** Os empreendimentos a que se refere o artigo anterior devem implementar projeto de instalação de Caixa separadora de água e óleo, na área de lavagem de veículos, bem como sistema de controle de manutenção da SAOs (Separadora Água-Óleo);

**Art. 4º** Somente será concedido Alvará para Construção de Posto de Combustíveis, os projetos que satisfaçam, além das exigências da legislação sobre construções, as seguintes condições:

- a) Terreno com área mínima de oitocentos (800) metros quadrados;
- b) Terreno com testada principal de trinta (30) metros lineares, no mínimo;
- c) Distância mínima de duzentos e cinquenta (250) metros dos limites de qualquer estabelecimento que tenha a propensão para grandes aglomerações de pessoas, tais como: escolas, creches, igrejas, shoppings centers, supermercados, hipermercados, quartéis, asilos, hospitais, casas de saúde e similares;
- d) Distância mínima de cem (100) metros de viadutos, pontes, túneis e cruzamentos de vias férreas com autovias, cruzamento de duas vias de grande movimento e de duzentos (200) metros de mananciais, cursos d'água, lagos, lagoas e reservas ecológicas;
- e) Utilizar tanques para armazenamento de combustíveis de acordo com as normas da ABNT e que devem estar situados abaixo do nível de qualquer tubulação a que estejam ligados.
- f) Os tanques de armazenamento devem ser circundados por uma camada mínima de 20 centímetros de material inerte e não corrosivo, tais como areia limpa ou cascalho não abrasivo e devem ser instalados em leito do mesmo material de no mínimo 30 centímetros;
- g) Todos os tanques para armazenamento de combustíveis devem ser devidamente aterrados (ligados eletricamente a terra);
- H) Os tanques para armazenamento de combustíveis devem ser recobertos com uma camada de terra de, no mínimo, um (1) metro a partir da superfície do terreno. Essa cobertura de terra poderá ser reduzida para 0,5 (meio) metro quando, sobre esta camada, for colocada uma laje de concreto armado de, no mínimo, 15 (quinze) centímetros de espessura e que se estenda, no mínimo, 50 (cinquenta) centímetros dos limites do tanque, em todas as direções;
- i) Os tanques para armazenamento de combustíveis, bem como as bombas abastecedoras deverão ter afastamento mínimo de cinco (5) metros do alinhamento de qualquer via pública, dos terrenos limheiros (vizinhos) e das demais instalações do projeto;
- j) A profundidade do lençol freático do terreno deverá ser tal que permaneça, no mínimo, 6 metros abaixo da cota inferior do tanque que estiver enterrado mais profundo, devendo estas condições ser atestada em laudo profissional, acompanhado de respectiva ART – Atestado de Responsabilidade Técnica.

**Parágrafo único** Nova instalação dos tanques subterrâneos e aéreos deve obedecer as normas técnicas da ABNT, assim como as exigências do órgão ambiental competente.



## câmara municipal de **CAXAMBU**

**Art. 5º** Com fins de promover a descentralização da construção numa mesma área e atender a recomendação de segurança e proteção do risco de acidentes ambientais, os Postos de Combustíveis e Serviços não poderão ser instalados a menos de duzentos (200) metros um do outro, medidos pelo menor percurso no eixo das referidas vias.

**Art. 6º** Além das exigências contidas nesta lei, os projetos para Postos Revendedores devem atender às seguintes recomendações:

a) Construção e manutenção permanente de passeios públicos nos limites do terreno utilizado, permitindo-se o seu rebaixamento conforme legislação pertinente;

b) A testada principal da cobertura sobre as bombas abastecedoras não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da testada principal do terreno;

**Art. 7º** Nenhuma licença poderá ser concedida para a instalação dos estabelecimentos já referidos sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com ato constitutivo da sociedade devidamente arquivado na junta comercial do Estado de Minas Gerais.

**§ 1º** Os projetos aprovados em data anterior à publicação desta Lei, porém com obras de fundações ainda não iniciadas deverão adequar-se às novas condições estabelecidas nesta Lei e proceder nova aprovação;

**§ 2º** Os projetos aprovados em data anterior à publicação desta lei e com obras em estágio avançado, porém não concluídas, terão 90 (noventa) dias para concluir a execução da obra sob pena de exigir-se nova aprovação, a qual submeterá às novas condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º** Em nenhuma hipótese, a construção clandestina dos postos de combustíveis e serviços que esteja em desacordo com esta disposição legal será objeto de qualquer reconhecimento legal ou justificação de funcionamento por parte do Poder Público.

**Art. 9º** A ação ou omissão que resultem em inobservância às regras desta lei Municipal constituem infração.

**§ 1º** O regulamento definirá a classificação de cada infração prevista nesta lei municipal, considerando o comprometimento à saúde, a segurança, ao meio ambiente, a paisagem urbana, ao patrimônio, ao trânsito e ao interesse público.

**§ 2º** Caso a irregularidade não seja sanada no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do fato pelo Poder Público Municipal, este cancelará o alvará de construção/instalação e/ou alvará de funcionamento da empresa, até a regularização do fato.



## câmara municipal de **CAXAMBU**

**Art. 10** Fica preservado do direito de funcionamento dos postos já instalados em data anterior à publicação desta lei, ressalvado o dever de adequação de suas instalações de acordo com as normas ambientais estaduais pertinentes e da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, conforme o caput do artigo 11º;

**Art. 11** Os postos Revendedores e demais estabelecimentos alcançados por esta Lei, que estão legalmente constituídos e em operação até a data da publicação desta Lei, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua adequação legal conforme resolução 273/2000 do CONAMA e Portaria 116/2000 da ANP.

**Parágrafo único** Para efeito de instalação de novas empresas que venham a explorar os ramos de atividades constantes desta Lei, poder-se-á utilizar os mesmos endereços de localização de empresas anteriormente instaladas, dos mesmos ramos de atividade a ser instalado, desde que se adequem ao disposto nesta Lei;

**Art. 12** O Executivo elaborará, nos trinta (30) dias seguintes à publicação desta Lei Municipal, a regulamentação da mesma.

**Art 13** Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Caxambu, 26 de julho de 2011

  
**Avilmar da Silva Hemetério**  
Presidente da Câmara

**DECRETO Nº. 1794 DE 18 DE MAIO DE 2012**

REGULAMENTA A LEI ORDINÁRIA Nº. 2.044/2011, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO, INSTALAÇÕES RETALHISTAS E POSTOS FLUTUANTES DE COMBUSTÍVEIS, NO MUNICÍPIO DE CAXAMBU-MG, BEM COMO ESTABELECE CRITÉRIOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POTENCIALMENTE POLUÍDORES E CORRELACIONADOS COM AS ATIVIDADES EM QUESTÃO.

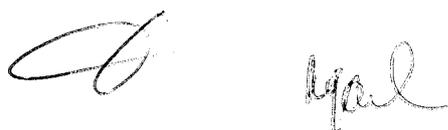
O Prefeito Municipal de Caxambu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial o artigo 74, incisos V e XI da Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica regulamentada, nos termos deste Decreto, a Lei Ordinária nº 2.044 de 26 de julho de 2011, que “Dispõe sobre normas para instalação, manutenção e funcionamento de postos de abastecimento, instalações retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, no Município de Caxambu/Mg, bem como estabelece critérios para comercialização de produtos potencialmente poluidores e correlacionados com as atividades em questão”.

**Art.2º** - Os infratores das disposições previstas na Lei Ordinária nº 2.044/2011, ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

- I - multa;
- II - apreensão de bens e produtos;
- III- Interdição total ou parcial das instalações e equipamentos;
- IV- suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
- V – Cassação de licença para funcionamento.



Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

**Art. 3º** A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa a postos revendedores, postos de abastecimento e instalações retalhistas, postos flutuantes de combustíveis, e comercialização de produtos potencialmente poluidores e correlacionados com as atividades em questão, sem prévia licença para funcionamento, registro ou autorização exigidos em lei:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - Comercializar combustível, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - Deixar de implementar projeto de instalação de Caixa Separadora de água e óleo, na área de lavagem de veículos:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

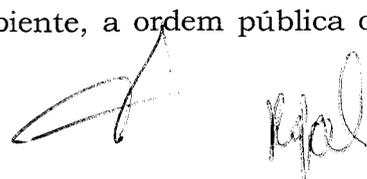
IV - deixar apresentar documentos solicitados pelo órgão de fiscalização, dentro do prazo determinado em lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar os documentos exigidos pelo órgão responsável pela fiscalização:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - deixar de atender às normas de segurança, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, o meio ambiente, a ordem pública ou o regular abastecimento de combustíveis:



Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

VII - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

VIII- Instalar novos tanques subterrâneos e aéreos sem a observância das normas da ABNT, e das exigências do órgão ambiental competente:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

IX - comercializar combustível, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

X - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XI - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XII - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XIII - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a



referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XIV - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - Instalar Postos de Combustíveis e Serviços a menos de 200 (duzentos) metros um do outro, medido pelo menor percurso no eixo das referidas vias:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XVIII - Deixar, os projetos para Postos de Gasolina de atender as recomendações previstas no artigo 6º da Lei Ordinária n. 2.044/2011:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

XIX - Deixar de cumprir o prazo estabelecido no artigo 11 da Lei Ordinária n. 2.044/2011:

Multa - de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Art. 4º** A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

**Art. 5º** Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:



I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa a funcionamento de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, sem a autorização exigida na legislação aplicável;

II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada o alvará de localização e funcionamento, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição.

III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, V, VI, VII, IX e XI do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada;

IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, V, VI, VII, VIII, IX, XI, do art. 3º desta Lei.

§ 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.

**Art. 6º** A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II - no caso de segunda reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista neste decreto.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a



imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

**Art. 8º.** A penalidade da licença de funcionamento será aplicada quando:

I- Se tratar de negócio diferente do requerido:

II- Como medida preventiva, a bem da segurança pública;

III- Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV- Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

§1º- Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º- Poderá ser igualmente fechado o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com a lei.

**Art.9º.** As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas neste decreto.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

**Art. 10.** Qualquer pessoa, constatando infração às



normas relativas a postos revendedores, postos de abastecimento e instalações retalhistas, postos flutuantes de combustíveis, e comercialização de produtos potencialmente poluidores e correlacionados com as atividades em questão poderá dirigir representação ao Município, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

**Art. 11.** O funcionário do Município que tiver conhecimento de infração às normas relativas a postos revendedores, postos de abastecimento e instalações retalhistas, postos flutuantes de combustíveis, e comercialização de produtos potencialmente poluidores e correlacionados com as atividades em questão, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

**Art. 12.** O fiscal requisitará o emprego de força policial sempre que for necessário para efetivar a fiscalização.

**Art. 13** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Caxambu/MG, 18 de maio de 2012.



**LUIZ CARLOS PINTO**

**Prefeito Municipal**



**RAFAEL PINTO FILHO**

**Secretário Municipal de Administração**